

24/04/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.802-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACIENTE : PAULO SANTANA DE BRITO

IMPETRANTE: DPE-MS - GRAZIELA EILERT BARCELLOS

COATOR : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

EMENTA: Habeas corpus - Constrangimento ilegal - Ato de Juiz de Direito no âmbito de Juizado Especial Criminal - Incompetência do Supremo Tribunal Federal - Não conhecimento.

Transação penal descumprida - Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade - Ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - Precedentes: RE nº 268.320 e HC nº 79.572.

A jurisprudência do STF, favorável ao paciente, a celeridade deste remédio heróico e a ausência de precedente desta Corte quanto à questão da competência, recomendam a concessão da ordem.

Habeas corpus concedido de ofício.

A C Ó R D ã O

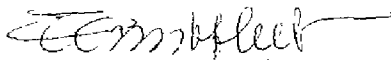
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de **habeas corpus**. Conceder, porém, de ofício, a ordem, para cassar a conversão procedida e determinar a remessa dos autos ao ministério Público, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2001.

Sydney Sanches

-

Presidente



Ellen Gracie

-

Relatora

/clp



24/04/2001

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.802-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE : PAULO SANTANA DE BRITO
IMPETRANTE: DPE-MS - GRAZIELA EILERT BARCELLOS
COATOR : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paulo Santana de Brito contra decisão de Juiz de Direito, no âmbito de Juizado Especial Criminal, que converteu pena restritiva de direitos, objeto de transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95, em pena restritiva de liberdade.

Alega a impetrante, Procuradora da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, ser inviável tal conversão por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, citando precedente desta Corte (HC 79.572).

Postula a concessão da ordem para que seja cassada a conversão, remetendo-se os autos da ação penal ao Ministério Público para medidas relativas ao prosseguimento da ação.

Não houve pedido de liminar.

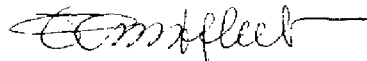
O Ministério Público Federal, no parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, opinou pelo deferimento da ordem, cujas razões foram assim ementadas:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Descabível a conversão de pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade pelo não cumprimento de obrigação, de forma automática, sem o devido processo legal. Precedentes.

- Parecer pela concessão da ordem." (fls. 43)

É o relatório.



V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Observo que o noticiado constrangimento ilegal, consistente na conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem que houvesse ainda sentença condenatória, foi determinado por Juiz de Direito no âmbito de Juizado Especial Criminal, contra cuja decisão o réu interpôs agravo de instrumento à Turma Recursal. O relator do agravo, no entanto, não o conheceu sob o entendimento de que seria incabível, já que a Lei nº 9.099/95 não teria previsto essa modalidade recursal.

O ato coator contra o qual se volta o presente writ, assim, é ato praticado por Juiz de 1º Grau e não por Turma Recursal, não sendo este Supremo Tribunal competente para corrigi-lo, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

No entanto, Senhor Presidente, gostaria de submeter à Turma a questão relativa ao encaminhamento dos autos ao Juízo competente, que no caso tem certa especialidade.

Em se tratando de ato de Juiz singular, no âmbito do Juizado Especial Criminal, não há ainda nesta Corte precedente indicando quem teria competência para julgar o presente writ, se Turma Recursal ou Tribunal local, já que a Lei nº 9.099/95 dá competência à mencionada Turma para julgar os **recursos** no âmbito dos Juizados, o que em tese estaria em conflito com o caráter de **ação constitucional** que se confere ao *habeas corpus*.

O art. 93 da Lei nº 9.099/95 delega à lei estadual dispor sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

A Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário daquele Estado, nada dispõe a respeito, apenas preceituando, no seu art. 80, que dos atos proferidos no procedimento criminal sumaríssimo caberão os recursos de apelação, agravo retido, embargos de declaração e embargos de divergência.

A Lei nº 1.511, de 05 de julho de 1994, que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, também não tem previsão para esta hipótese.

Talvez o desate desta controvérsia não encontre nesta sede foro apropriado, já que o caráter célere deste remédio heróico, somado à jurisprudência desta Corte, favorável ao paciente, exigem solução rápida.

Há tramitando nesta Corte um Conflito de Competência, de nº 7090, cujo relator é o Min. CELSO DE MELLO, onde se discute exatamente este problema, talvez sendo o seu julgamento pelo Plenário o momento apropriado para uma solução definitiva do tema.

Dessa forma, diante da jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de reconhecer ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na conversão de pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em privativa de liberdade (RE nº 268.320, rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, e HC nº 79.572, rel. Min. MARCO AURÉLIO), exatamente a hipótese dos autos, **concedo de ofício** a ordem de *habeas corpus*, cassando a conversão procedida e determinando a remessa do respectivo processo ao Ministério Público para as providências que reputar cabíveis.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.802-6

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE. : PAULO SANTANA DE BRITO

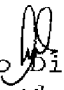
IMPTE. : DPE-MS - GRAZIELA EILERT BARCELLOS

COATOR : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, de ofício, a ordem, para cassar a conversão procedida e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª. Turma, 24.04.2001.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador